

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2000

O Governo, reconhecendo que se encontravam reunidas as condições político-administrativas na República da Guiné-Bissau para o regresso dos cidadãos guineenses que, na sequência dos acontecimentos de 7 de Junho de 1998, se acolheram em Portugal, proporcionou a estes o seu retorno voluntário.

Para tanto, o Conselho de Ministros, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/99, de 12 de Agosto, estabeleceu as condições e modalidades de apoio logístico e financeiro a proporcionar aos cidadãos guineenses e manditou a Organização Internacional para as Migrações para elaborar e difundir um programa específico para concretização desses apoios.

Até esta data fizeram e mantiveram a sua inscrição 637 cidadãos guineenses, número que está muito aquém dos que requereram e obtiveram «autorização de residência».

Considerando que, desde há muito, está esgotada a data de inscrição, fixada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/99 para 15 de Outubro de 1999, não havendo conhecimento de que outros cidadãos guineenses queiram usufruir das facilidades que o «programa» lhes proporciona;

Considerando que, dos cidadãos guineenses inscritos, apenas embarcaram de regresso à República da Guiné-Bissau, até à data, 429, correspondendo a um fluxo de retorno muito débil que não tem esgotado as possibilidades concedidas pela TAP-Air Portugal;

Considerando que o desenvolvimento harmonioso e sustentado da República da Guiné-Bissau depende do regresso e integração urgente dos seus nacionais que beneficiaram de protecção temporária concedida pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/98, de 14 de Julho, havendo, por isso, que proceder a uma análise, caso a caso, da sua situação:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir um grupo de missão para avaliar, caso a caso, a situação dos cidadãos guineenses a quem foi concedido o estatuto de protecção temporária e que ainda não regressaram, bem como propor as medidas que se revelem necessárias.

2 — O grupo de missão é presidido pelo Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME) e integra o vice-presidente do Conselho Nacional do Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) e representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Compete ao Ministério da Administração Interna assegurar o apoio logístico e de recursos humanos ao grupo de missão.

4 — Prorrogar, até 31 de Outubro de 2000, o programa de apoio logístico e financeiro aos cidadãos guineenses previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/99, de 12 de Agosto, incluindo as autorizações de residência ao abrigo daquele emitidas.

5 — Esta resolução será objecto de adequada publicidade nos meios de comunicação social.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 577/2000

de 9 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Gomes Aires, município de Almodôvar, com uma área de 928,5750 ha, e na freguesia e município de Ourique, com uma área de 446,7250 ha, perfazendo uma área total de 1375,30 ha, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça Os Carabineiros, com o número de pessoa colectiva 504771191 e sede no Vale do Olival, apartado 193, Armação de Pêra, a zona de caça associativa do Gilbagão (processo n.º 2335 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.